Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Requerimento N.º 106/91 Proc.

AUTOR: José Marques Campoy

ASSUNTO: Apurar a responsabilidade do chefe do Executivo

Aprovado por ... Rejeitado por ... Pompéia ... PRESIDENTE

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Requeiro, nos termos regimentais, que esta Casa envie ofícios ao Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Pompéia e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando as providências que se fizerem necessárias visando apurar a responsabilidade do chefe do Executivo de Pompéia pelo descumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, visto que a Prefeitura vem cobrando taxas de expediente e a expedição de certidões.

Anexo Parecer do CEPAM a respeito da inconstitucionalidade de qualquer forma de cobrança pela expedição de certidões frente à imunidade trazida pelo disposto no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Anexo, também, recorte do Jornal "A Época" onde foi feita a publicação do Decreto Municipal nº 1972 de 20/12/90, que estabelece preços de serviços públicos no Município de Pompéia.

Sala das Sessões,
Em 25 de março de 1991

José Marques Campoy
Vereador

PROTOCOLO
PROC. Nº 13.997
25/03/91
Diretor da Secretaria

Prefeitura Muni

DECRETO Nº 1972, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.
Estabelece preços de serviços públicos no Município de Pompéia.
MILTON PEREIRA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais;
D E C R E T A :-

Artigo 1º - Na conformidade do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, os preços públicos serão cobrados em razão das atividades de natureza industrial, comercial da prestação de serviços e de uso de bens pertencentes ao Município.

Artigo 2º - Os serviços públicos municipais, quando concedido, terão critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 3º - Em razão da utilização dos serviços públicos municipais como contra-prestação de caráter individual ou unidade do fornecimento, será cobrado um preço conforme anotação em tabela a seguir.

Parágrafo Único - O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços ou no fornecimento.

T A B E L A

1. HORAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Município.

Artigo 4º - Em razão de papéis, documentos ou petições apresentados às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pela autoridade municipal, será cobrado um preço conforme anotação em tabela a seguir.

§ 1º - O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse no ato administrativo e deverá ser recolhido:

I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;

II - no ato em que é entregue o documento contendo o despacho da autoridade municipal.

§ 2º - Não estão abrangidos pela determinação do artigo, os papéis e/ou documentos de:

I - funcionários e servidores da Prefeitura, quando pleiteiam em relação ao seu cargo ou função;

II - daqueles que pleiteiam para finalidade mtiitar, eleitoral, escolar e de assistência social.

T A B E L A

Discriminação	Alíquota fixa a ser aplicada
1. PETIÇÕES	1,38 OTNs
2. ATESTADO E CERTIDÃO:	
a. não havendo buscas	1,81 OTNs

cipal de Pompéia

b. envolvendo buscas, por ano ..... 0,45 BTNs

3. GUIAS E OUTROS DOCUMENTOS:

a. por espécie ..... 0,90 BTNs

4. VISTORIAS:

a. em cinema ..... 10 BTNs

b. em circos ..... 10 BTNs

c. outras vistorias ..... 10 BTNs

d. fornecimento de "Habite-se" ..... 10 BTNs

5. SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS:

a. medição de terrenos, por lote de 300 m² ..... 05 BTNs

b. desmembramento de terreno, por imóvel demembrado ..... 05 BTNs

c. transferências imobiliárias, por imóvel ..... 1,81 BTNs

Artigo 3º - Em razão da utilização dos serviços de cemitério, quais sejam: inumação, exumação, velório, será cobrado um preço, conforme a tabela a seguir.

Parágrafo Único - O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços.

TABELA

SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Especificação	Alíquota fixa a ser cobrada
1. INUMAÇÃO (COMUN):	
1.1 - de adulto - por 3 anos	02 BTNs

mínio público e em próprios municipais [illegible] cobrado conforme anotação em tabela a seguir.

Parágrafo Único - O preço será devido por aquele que se beneficiar de tal uso, sem prejúizo do recolhimento da taxa de licença para localização de ambulantes.

TABELA

Discriminação	Alíquota fixa a ser aplicada
1. OCUPAÇÃO DE ÁREA:	
1.1 - espaço ocupado por barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos:	
a. por um dia	05 BTNs
b. por semana	10 BTNs
c. por mês	20 BTNs
1.2 - espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeio, touradas e congêneres - por semana	20 BTNs

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer FPFL nº 13765
Processo FPFL nº 2215/89
Interessada: Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ
Sr. Luis Alberto Leite, Secretário Municipal de Finanças

TAXAS DE EXPEDIENTE - IMUNIDADE - - CERTIDÃO DE DÉBITOS FISCAIS - É inconstitucional qualquer forma de cobrança pela expedição de certidões frente à imunidade trazida pelo disposto no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.*

CONSULTA

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda - Rio de Janeiro, através de seu Secretário de Finanças, solicita-nos esclarecimentos sobre a viabilidade da cobrança, pela Fezenda Pública, dos serviços referentes ao fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais, em face do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" e "b", da Constituição.

PARECER

Com o advento da Constituição Federal, em cinco de outubro de 1988, o legislador constitucional tratou os serviços concernentes ao fornecimento de certidões como passíveis da incidência de taxas, deferindo-lhes, portanto, natureza tributária. Tanto é assim que no inciso XXXIV do artigo 5º dispõe:

"Art. 5º - .....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou con

(*) Parecer elaborado em 25/10/89.

tra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Se havia na doutrina posições divergentes quanto à natureza jurídica desse serviço, hoje não há mais o que se questionar, pois, conforme já dito, a citada norma constitucional, além de lhe conferir natureza tributária, preceitua o seu não pagamento. Isto significa que estamos frente a uma vedação constitucional, ou seja, a expedição de certidões, quando destinadas à defesa de direitos individuais, a esclarecimentos de situações de interesse pessoal é gratuita.

Por direito de petição entende-se o poder pelo qual qualquer pessoa faz valer a defesa de seus direitos ou do interesse coletivo, junto à autoridade competente, requerendo, observando, reclamando ou denunciando seus abusos ou ilegalidade de seus atos. Este direito não só é exercido perante o Poder Judiciário, mas também perante o Poder Legislativo e o Poder Executivo, das três esferas de governo. E mais, pode ser exercido mesmo se ainda não houver ofensa.

No que diz respeito a interesse, segundo De Plácido e Silva," ... é tido, na acepção jurídica, em conceito bem amplo. Quer, precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas" (In: Vocabulário Jurídico. 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, p. 497) (grifos originais). Interesse tanto pode basear-se numa vantagem econômica como moral; pode voltar-se a bens, materiais ou imateriais, ou a fatos.

Destarte, conforme o autor citado, manifesta-se o interesse "... pela vantagem ou pela utilidade que se possa tirar das coisas, sejam direitos, fatos ou ações, vantagem ou utilidade esta que nem sempre traz o sentido de lucro ou de dinheiro, pois se pode mostrar em feição eminentemente imaterial ou moral "(In: op. cit., p. 497) (grifos originais).

Conseqüentemente, interesse pessoal é o particular, o individualizado, o que afeta diretamente o indivíduo ou o seu patrimônio, manifestando a vantagem que lhe é própria.

Quanto à expedição de certidões para defesa de direito, Pontes de Miranda frisa que "... de modo nenhum pode depender de apreciação da espécie pela repartição que as há de passar: seria permitir-se à autoridade administrativa arbítrio, ou, pelo menos, pré-exame do direito do requerente... o requerimento há de dizer qual o direito que se afirma, para que se saiba qual a matéria que interessa à afirmação e prova dele. A repartição não pode exigir que se lhe declare qual a via que se vai tomar..." (In: Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1º de 1969. 2ª ed., São Paulo, tomo V, Revista dos Tribunais, 1971, p.655).

Resta ainda verificar o que se entende por certidões, termo inserto no dispositivo constitucional tratado. Hely Lopes Meirelles conceitua-as como "... cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas" (In: Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 168/169). O Poder Público, nesses atos, não exprime sua vontade, limita-se apenas a transladar para o documento o que está registrado em seus arquivos.

O termo certidão, utilizado pelo legislador constitucional, até manifestação em contrário do Poder Judiciário, deve ser entendido de modo abrangente, isto é, toda modalidade de cópia de documento que conste dos arquivos públicos, pois não é a denominação desses documentos que vão caracterizá-lo como certidão ou não, mas a espécie de ato do Poder Público, no caso o ato de fornecer cópias de seus registros.

Sendo assim, podemos asseverar que as taxas, cobradas a título de contraprestação dos serviços decorrentes do direito de pedir e da expedição de certidões, as quais se destinem à defesa de direitos ou a esclarecimentos de interesses pessoais, não mais podem ser exigidas por estar-se frente a uma imunidade, conforme determina o inciso XXXIV, "a" e "b", do artigo 5º da Constituição Federal, não importando o erário

dimento de que esses serviços sejam remunerados por preço ou taxa.

Frente a estas considerações, respondendo objetivamente à questão formulada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, afirmamos que o Poder Público, no caso a Fazenda Municipal, não pode cobrar quando do fornecimento de certidão negativa de débitos tributários, pois essa espécie de documento pode tanto destinar-se a esclarecimento de interesse pessoal, como à defesa de direito, portanto imune a qualquer pagamento.

É o parecer.

São Paulo, 10 de novembro de 1989.

DIVA NARCISA CORDEIRO
Gerência de Tributos
Técnico Master I - Advogada

Aprovo o parecer:

EDGARD NEVES DA SILVA
Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

MARCOS J. T. DO AMARAL FILHO
Superintendente de Assistência Técnica

cms